



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975450 - SC
(2025/0237721-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
EMERSON YOSHIYUKI UEHARA - SP315262
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MOTTA
ADVOGADO : RUBENS RICARDO THIESEN BÜHRER - SC016043

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte agravante deixa de infirmar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de não admissão do recurso especial.
2. A existência de tópicos formais na petição não supre o ônus de dialeticidade quando as razões apresentadas se limitam a reiterar teses de mérito ou a afirmar genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados na origem.
3. No caso, a parte não enfrentou adequadamente a incidência da Súmula 83/STJ, não realizou distinção específica dos precedentes adotados na decisão de origem e não demonstrou, com precisão, a insuficiência da fundamentação do acórdão recorrido quanto ao art. 1.022 do CPC.
4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à causalidade, à inércia das rés, ao alegado reconhecimento do pedido e ao caráter dos embargos de declaração demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975450 - SC
(2025/0237721-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
EMERSON YOSHIYUKI UEHARA - SP315262
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MOTTA
ADVOGADO : RUBENS RICARDO THIESEN BÜHRER - SC016043

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. ART. 1.022 DO CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte agravante deixa de infirmar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de não admissão do recurso especial.
2. A existência de tópicos formais na petição não supre o ônus de dialeticidade quando as razões apresentadas se limitam a reiterar teses de mérito ou a afirmar genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados na origem.
3. No caso, a parte não enfrentou adequadamente a incidência da Súmula 83/STJ, não realizou distinção específica dos precedentes adotados na decisão de origem e não demonstrou, com precisão, a insuficiência da fundamentação do acórdão recorrido quanto ao art. 1.022 do CPC.
4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à causalidade, à inércia das rés, ao alegado reconhecimento do pedido e ao caráter dos embargos de declaração demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, por entender ausente impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ (fls. 787-790).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente cada fundamento da decisão de não admissão do

recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ. Sustenta ter refutado, ponto a ponto, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, a aplicação analógica da Súmula 283 do STF ao art. 90, § 4º, do CPC e a conclusão de inexistência de omissão quanto ao art. 1.022 do CPC (fls. 794-801).

Afirma usurpação de competência ao juízo de admissibilidade da origem ao afastar, em sede prévia, a alegada violação do art. 1.022 do CPC. Reitera que sua peça do agravo em recurso especial demonstrou reconhecimento do pedido e cumprimento da obrigação antes da sentença para atrair o art. 90, § 4º, do CPC, além de ter combatido a incidência da Súmula 83/STJ e a conclusão de caráter protelatório dos embargos à luz da Súmula 98/STJ (fls. 797-801).

Defende, no mérito do recurso especial, violação dos arts. 29 da Lei 9.514/1997 e 265 do Código Civil, porque a vendedora não comunicou o credor fiduciário sobre a transmissão dos direitos do imóvel e inexistiu base legal ou contratual para a solidariedade. Sustenta, ainda, que os embargos de declaração tiveram finalidade de sanar omissões e prequestionar matérias, o que afasta a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 802-810).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 815).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a demanda foi proposta por CARLOS ROBERTO MOTTA em face de Camboriú Golf Empreendimentos Imobiliários S/A, Thá Realty Empreendimentos Imobiliários S/A e PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com pedido de adjudicação decorrente de promessa de compra e venda do lote 76, matrícula 10.747, e baixa da alienação fiduciária. A inicial relatou pagamento parcial, dação, consignação do saldo e obrigação de baixa do gravame para viabilizar a escritura, além de tutela para cancelamento e abstenção de atos executórios (fls. 610-611).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a adjudicação do imóvel e a expedição de alvará em favor da credora fiduciária, além de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 611-615).

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, reconhecendo a legitimidade da credora fiduciária, a responsabilidade solidária pelos honorários advocatícios sob o princípio da causalidade e a inviabilidade de fixação por equidade à luz do Tema 1.076/STJ. Majorou os honorários em 2% e, nos embargos de declaração, rejeitou as alegações de omissão, aplicando multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por entender haver intuito protelatório. Assentou a validade da fundamentação “per relationem” e afastou a existência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 616-621 e 660-668).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

Verifica-se que a decisão agravada deve ser mantida.

A decisão proferida pelo Tribunal de origem não admitiu o recurso especial com base em fundamentos autônomos e suficientes. Quanto aos arts. 29 da Lei n. 9.514/1997 e 265 do Código Civil, consignou a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido, a partir das circunstâncias da causa, concluiu pela responsabilidade solidária da agravante pelos ônus de sucumbência. Quanto ao art. 90, § 4º, do CPC, apontou a ausência de impugnação ao fundamento segundo o qual não se tratava de sentença fundada em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, além da necessidade de reexame do contexto fático. Quanto ao art. 1.022 do CPC, assentou a inexistência de omissão, negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. Por fim, quanto ao art. 1.026, § 2º, do CPC, concluiu que a revisão da multa aplicada aos embargos de declaração demandaria revolvimento das circunstâncias processuais.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não infirmou, de modo específico e suficiente, todos esses fundamentos. A alegação de que a controvérsia prescindiria do reexame de provas foi deduzida de forma vinculada à própria leitura dos atos processuais e à reavaliação da conduta das partes, especialmente quanto à causalidade, à inércia, ao alegado reconhecimento do pedido e ao caráter dos embargos de declaração. Do mesmo modo, a impugnação relativa à Súmula 83/STJ não contrapôs, objetivamente, a orientação jurisprudencial indicada na decisão de origem nem demonstrou distinção concreta dos precedentes adotados. Quanto ao art. 1.022 do CPC, a parte limitou-se a reiterar a existência de omissões e a alegar usurpação de competência, sem demonstrar, com precisão, em que medida a fundamentação do acórdão recorrido teria sido insuficiente para a solução integral da controvérsia.

O agravo interno, ao insistir que havia tópicos próprios no agravo em recurso especial, não altera essa conclusão. A controvérsia não reside na existência formal de capítulos na petição, mas na ausência de enfrentamento direto da razão empregada para obstar o processamento do recurso especial, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ e à conclusão de inexistência de omissão apta a caracterizar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A mera existência de tópicos na peça de agravo em recurso especial não satisfaz, por si só, o ônus de dialeticidade. Incumbe à parte demonstrar, de forma objetiva e individualizada, o desacerto de cada fundamento autônomo empregado na decisão de não admissão do recurso especial, não bastando a reiteração das teses de mérito nem a afirmação genérica de inaplicabilidade dos óbices apontados.

Assim, ausente impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos autônomos da decisão de origem, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Ainda que superado o óbice formal, a pretensão deduzida no recurso especial demandaria, nos pontos centrais, a revisão do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, que concluiu pela inércia das rés, pela incidência do princípio da

causalidade, pela inaplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC e pela inexistência de omissão no acórdão recorrido. Tal providência é incompatível com a via eleita.

O mesmo raciocínio se aplica à pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. A parte limitou-se a sustentar que os embargos de declaração teriam sido opostos com finalidade integrativa e de prequestionamento, mas não infirmou o fundamento adotado na origem de que a revisão da conclusão quanto ao caráter protelatório dependeria do exame das circunstâncias processuais do caso. Assim, também nesse ponto, a argumentação deduzida não supera o óbice formal reconhecido na decisão agravada.

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.975.450 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0237721-8

Número de Origem:
50050644820198240113

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
EMERSON YOSHIYUKI UEHARA - SP315262

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MOTTA

ADVOGADO : RUBENS RICARDO THIESEN BÜHRER - SC016043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
EMERSON YOSHIYUKI UEHARA - SP315262

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MOTTA

ADVOGADO : RUBENS RICARDO THIESEN BÜHRER - SC016043

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026